

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5184823-73.2022.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: BANCO ABC BRASIL S.A.

AGRAVADOS: SÉRGIO CARLOS FERREIRA E OUTROS

RELATORA: DESª. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BANCO ABC BRASIL S.A.**, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Romério do Carmo Cordeiro, nos autos da Recuperação Judicial apresentada por **TROPICAL PNEUS LTDA., PNEUS VIA NOBRE LTDA., JBF – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KALENA – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., SGO INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA., SRS AGROPECUÁRIA LTDA. e SÉRGIO CARLOS FERREIRA**, todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado “**GRUPO TROPICAL**”.

Infere-se dos autos de origem que os agravados, apresentaram pedido de Recuperação Judicial do citado grupo econômico (sob protocolo nº 5110539-94.2022.8.09.0051), e obtiveram o deferimento do seu processamento, nos termos da decisão ora agravada:

“(…) Assim, diante da documentação apresentada, reconheço a competência deste juízo para o processamento deste pedido de recuperação judicial, assim como a possibilidade da propositura em conjunto pelo Sr. Sérgio Carlos Ferreira na condição de produtor rural, vez que restou demonstrado o exercício da atividade rural, regularmente, por mais de 2 (dois) anos, bem como a inscrição na Junta Comercial, realizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual mostra-se razoável prestigiar a solução jurídica fundamentada nos princípios constantes na Lei de Recuperação Judicial, que possibilitem a preservação da empresa e o fomento ao crédito, elementos essenciais a geração de empregos e renda.

Neste sentido, o Enunciado nº 97, aprovado na III Jornada de



Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

ENUNCIADO 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Ademais, tal entendimento encontra respaldo em recentes julgados do Tribunal de Justiça deste Estado de Goiás, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. DEFERIMENTO. PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE (ART. 48, LEI N.º 11.101/2005). CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta, para ele, facultativa. 2. A inscrição para o produtor rural apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, permitindo que requeira a recuperação judicial (condição de procedibilidade), com base no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005. 3. Pode o produtor rural, a fim de perfazer o tempo exigido por lei - exploração da atividade rural há mais de 2 (dois) anos -, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 4. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 5. Correta a decisão agravada ao deferir o processamento da recuperação judicial do postulante/recorrido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5090981-32.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). Fabiano Abel de Aragão Fernandes, 5ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2021, DJe de 11/05/2021)

Na mesma linha os julgados: (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5509242-14.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2021, DJe de 08/02/2021), (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Agravos - Agravo de Instrumento 5473010-03.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021)

Para arrematar, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão

Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)

Assim, analisadas as questões preliminares, tem-se que a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial dos devedores, norteada pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

No caso em exame, os requerentes demonstraram o preenchimento dos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005 e apresentaram os documentos previstos no artigo 51 da referida lei, devendo juntar, posteriormente, no prazo de 15 (quinze) dias, as demais certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio de suas sedes e filiais, diante da justificativa de necessidade de prazo para expedição e, ainda, que tais documentos não impedem ou inviabilizam o processamento do feito.

A respeito da consolidação processual e da consolidação substancial a Lei nº 14.112/2020 incluiu os artigos 69-G a 69-L na Lei nº 11.101/2005, regulamentando tais institutos. Desta forma, quanto à consolidação processual verifico que as devedoras atendem aos requisitos previstos na referida lei, pois integram grupo sob controle societário comum. Na mesma linha, constato a presença dos requisitos que autorizam a consolidação substancial das devedoras, haja vista que, ao que consta, são integrantes do mesmo grupo econômico que pleiteia a recuperação judicial em consolidação processual, com interconexão e confusão de ativos e passivos, de modo que não é possível identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos e cumulativamente diante da existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

ANTE O EXPOSTO, estando em termos a documentação, com amparo no art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial de:

A) TROPICAL PNEUS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua Cagigo de Melo, 91, Quadra 02, lote 02, Zona Industrial Pedro Abrão, Centro, na cidade de Goiânia, estado do Goiás, CEP 76.189-970, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ('CNPJ/MF') sob o nº 02.902.195/0001-90, ('Tropical Pneus');

B) PNEUS VIA NOBRE LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Av. Mutirão, 2929, Quadra J19, lote 12e, Setor Marista, cidade de Goiânia, estado do Goiás, CEP 74.150-340,

inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.976.860/0001-28 ('Pneus Via Nobre');

C) JBF – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua 10, 250, Loja 07, Quadra B-6, lote 5/9, Ed. Trade Center, Setor Oeste, cidade de Goiânia, estado do Goiás, CEP 74.120-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.347.710/0001-01 ('JBF');

D) KALENA - INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua 10, 250, Loja 7/8, Ed. Trade Center, Setor Oeste, cidade de Goiânia, estado do Goiás, CEP 74.120-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.450.969/0001-71 ('Kalena'),

E) SGO INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua 2 com a Rua Santa Luzia, sn, Quadra 12, lote 6, Centro, cidade de Nazário, estado do Goiás, CEP 76.189-970, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.912.668/0001-30 ('SGO');

F) SRS AGROPECUÁRIA LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua 2 com Rua Santa Luzia, SN, quadra 12, lote 06, Centro, na cidade de Nazário, no estado do Goiás, CEP 76189-970, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.593.869/0001-39 ('SRS'),

G) SÉRGIO CARLOS FERREIRA, brasileiro, produtor rural, separado judicialmente, portador do documento de identidade RG nº 843.046, 2ª via, SSP/GO, e inscrito no CPF/MF sob o nº 234.279.731-15, com registro de produtor rural individual no CNPJ/MF sob o nº 45.378.267/0001-55, com atuação de produtor rural e sede na Rodovia GO 060 KM 52 DIV CARLINDO PACH, 52, cidade de Nazário, estado do Goiás, CEP 76.180-000 ('Sr. Sérgio'), em conjunto denominados 'GRUPO TROPICAL'.

(...)

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da legislação precedentemente mencionada;

Consequentemente, determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime da mencionada Lei, assim como a suspensão das execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial e, ainda, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e

apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, sendo tais determinações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados deste deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que os devedores não hajam concorrido com a superação do lapso temporal;"

Inconformado, o credor – Banco ABC Brasil S.A., interpõe o presente instrumental, devidamente preparado.

Em extenso arrazoado, aduz que a recuperação judicial em espeque possui fortes indícios de que seja *“uma manobra para livrar o controlador do grupo, Sr. Sergio Carlos Ferreira, das dívidas que assumiu pessoalmente ao garantir as operações das empresas Tropical Pneus e Pneus Via Nobre”, eis que, “O polo ativo não é composto apenas pelas sociedades operacionais do Grupo Tropical, que efetivamente exercem atividade empresarial, possuem débitos a serem renegociados e empregados a serem protegidos”, mas também, por “sociedades sem qualquer atividade empresarial, sem credores, sem empregados e que possuem mais bens do que dívidas; e (ii) uma pessoa física que jamais se apresentou aos seus credores como produtor rural, não apresentou documentos exigidos pela LRE para se qualificar como produtor rural e não indicou nenhum indício concreto de que exerceu atividade rural nos últimos dois anos”.*

Verbera que *“Sergio não apresentou todos os documentos exigidos pela LRE para comprovar o exercício de atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Aliás, não apresentou o mais relevante de todos: o LIVRO CAIXA DIGITAL DO PRODUTOR RURAL (‘LCDPR’), sem o qual é impossível o processamento da recuperação judicial (art. 48, §3º, da LRE)” e, do mesmo modo, “as três holdings (i) não apresentaram lista de seus empregados (art. 51, IV) nem relação de credores (art. 51, III); (ii) não comprovaram ter um dia exercido qualquer atividade empresarial, sendo que seus balanços indicam que assim jamais sucedeu; e (iii) não expuseram de forma clara e objetiva as razões da ‘crise’ que suportam (art. 51, I), uma vez que, repita-se, sequer possuem dívidas e há mais ativos do que passivos nos seus balanços”.*

Pontua que como o objetivo da recuperação judicial é a preservação da atividade empresarial, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, não podem as *holdings* Kalena, JBF e SGO se valerem de tal instituto, eis que não possuem atividade empresarial a ser preservada, empregos a serem protegidos ou credores a serem pagos.

Além disso, salienta que *“recuperação judicial presume crise patrimonial, a qual se verifica quando o passivo da empresa é tão superior ao seu ativo, que se torna impossível o adimplemento de suas obrigações cotidianas” e, no presente caso, as*

holdings “possuem ativos superiores ou iguais ao passivo, o que retira a razão de ser (causa de pedir) da suposta crise”, devendo, portanto, serem excluídas da recuperação judicial.

Vocifera que a Lei de Recuperação de Empresas é expressa em permitir que apenas as dívidas comprovadamente auferidas em decorrência da atividade empresarial rural podem ser novadas na recuperação judicial (art. 49, § 6º) e, no caso em análise, *“a lista de credores apresentada por Sergio não aponta a origem das dívidas do agravado, o que torna impossível a aferição de quanto decorre da atividade rural (se é que existe algo) e quanto advém das garantias que o agravado prestou às empresas do Grupo”.*

Nesse ponto, destaca que *“a dívida de Sergio perante o Banco ABC em nada se relaciona com eventual atividade rural que o agravado exerça”,* de modo que, *“nos termos do art. 49, § 6º, o crédito do Banco ABC não se sujeita à recuperação de Sergio”.*

Defende que não se olvida o caráter facultativo da perícia prévia, todavia, no caso em estudo, serviria para *“aferimento (i) da completude dos documentos apresentados pelos devedores e (ii) da idoneidade das ‘razões da crise’, com investigação específica acerca da crise que acomete as holdings patrimoniais dos requerentes da recuperação judicial”.*

Discorre sobre o instituto da consolidação substancial e acentua tratar-se de medida drástica e que deve ser determinada apenas em hipóteses excepcionais, quando houver o preenchimento dos requisitos legais e utilidade prática da medida para a proteção dos interesses tutelados na recuperação judicial (art. 69-J da LER), demandando, portanto, vasta dilação probatória comandada por um *expert* – o que comumente ocorre por meio da perícia prévia do art. 51-A da LRE, o que não restou observado no presente caso.

Entende por presentes os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo requestado, notadamente para resguardar os interesses de todos os envolvidos *“enquanto não houver definição sobre quem está no polo ativo, a fim de que não se pratique atos nulos e, possivelmente, irreversíveis”.*

Colaciona julgados em amparo as suas razões.

Com base em tais argumentos, requer a concessão do efeito suspensivo pretendido, *“a fim que sejam imediatamente sustados os efeitos da r. decisão agravada e seja*

suspenso o trâmite da recuperação judicial de origem, ao menos em relação a Sergio, Kalena, SGO e BMF, sobre os quais reside o pedido de exclusão do polo ativo da recuperação judicial.”

No mérito, pede a reforma da decisão agravada para: reconhecer a “*ilegitimidade ativa dos agravados Sergio, Kalena, SGO e BMF, com extinção do feito com relação a essas pessoas*” e; com relação à consolidação substancial deferida, determinar “*a instauração de incidente apenso a recuperação judicial para possibilitar o exercício do contraditório por parte dos credores e viabilizar a análise por um expert, que poderá ser o mesmo que realizará a perícia prévia*”.

Subsidiariamente, “*caso não se entenda pela ilegitimidade ativa de plano, requer seja determinado o retorno dos autos à instância de origem para que seja realizada perícia prévia com foco (i) na verificação da completude dos documentos apresentados no pedido de recuperação judicial, à luz dos arts. 48, §§ 3º, 4º e 5º; 49, §6º; e 51 da LRE; e (ii) na investigação das ‘razões da crise’ que acomete o grupo e, principalmente, as empresas Kalena, SGO e BMF, nos termos do art. 51, I, da LRE*”.

Por fim, pede que todas as intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado Gabriel de Orleans e Bragança, OAB/SP nº 282.419-A, sob pena de nulidade.

Instrumental instruído com documentos, além dos autos originários tramitarem na forma digital.

É o relatório. **Passo à decisão.**

Tendo em vista que a Corte Cidadã decidiu o Tema Repetitivo nº 1.022, admitindo o cabimento do agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC e; verificando que estão preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, recebo a interposição, passando, doravante, a apreciar a possibilidade de deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo à insurgência.

Em atenção à redação conferida ao art. 1.015 do CPC, o legislador instituiu o agravo por instrumento apenas para as hipóteses taxativas ali elencadas, especialmente para aquelas que versam sobre provimentos jurisdicionais de urgência ou quando houver perigo iminente de que a decisão de primeiro grau venha a causar lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Vale ainda ressaltar que, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, foi mantida a faculdade conferida ao relator de conceder efeito suspensivo ou, ainda, deferir, total ou parcialmente, a antecipação da tutela pleiteada, nos casos expressamente admitidos em lei.

Desta forma, para a concessão de liminar em Agravo de Instrumento a fim de conferir-lhe efeito suspensivo ou a antecipação da tutela, mister se faz demonstrar os requisitos necessários para a concessão das tutelas de urgência em geral, não se afastando do *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, ou seja, devem estar presentes a probabilidade do direito invocado aliado ao perigo de dano que o ato judicial possa causar.

Impende, ainda, consignar que, o ato judicial que determina o processamento do pedido de recuperação judicial, com fincas no disposto no art. 52 da LREF, em se tratando de fruto de *summária cognitio*, constitui-se em provimento jurisdicional destinado a dar acesso à jurisdição própria do procedimento concursal de natureza recuperacional, não guardando similitude com a decisão concessiva do benefício postulado que, obrigatoriamente, deverá fundar-se em requisitos distintos a serem aferidos, inclusive, na fase deliberativa. Em outras palavras, os requisitos para o deferimento do processamento — não a concessão da recuperação judicial — são objetivos e estão previstos nos artigos 48 e 51 da LREF.

Dito isto, no caso em apreço, observo que os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo requestado não se encontram evidenciados.

Isto porque, a despeito das alegações da instituição financeira agravante, considerando a natureza *secundum eventum litis* desta insurgência e, observada a aplicação da legislação de regência e a documentação que instrui o feito recuperacional, constata-se, *initio litis*, que encontram-se preenchidos os pressupostos autorizadores ao deferimento do processamento da recuperação judicial pretendida pelo grupo agravado.

Urge mencionar que a perícia prévia na ação de recuperação judicial, trata-se de medida excepcional, estando dentro da faculdade do juiz determiná-la ou não, se afigurando necessária quando houverem dúvidas, em suma, acerca da regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento das empresas requerentes. *In casu*, os fundamentos versados na inicial e sua emenda, assim como a documentação que as instrui, atendem, em princípio, ao disposto na Lei nº 11.101/05, *ex vi* do seu artigo 51.

Imperioso consignar que, uma vez atendidos os requisitos exigidos em lei, nos termos da melhor jurisprudência, apresenta-se plenamente possível a propositura do pedido recuperacional em conjunto pelo agravado Sérgio Carlos Ferreira, na condição de produtor rural, eis que ao empresário rural revela-se suficiente a prova do exercício regular das suas atividades durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação judicial, sendo esta a interpretação adotada ao biênio legal estabelecido no art. 48, da LRF, o que, em tese, no caso em análise, restou evidenciado.

Outrossim, pertinente à consolidação processual e consolidação substancial, reconhecidas na decisão agravada, observa-se que encontram-se em consonância com a Lei nº 14.112/2020, que incluiu os artigos 69-G a 69-L na Lei nº 11.101/2005, regulamentando tais institutos, mormente considerando que os agravados ao que tudo indica, integram grupo sob controle societário comum, além de possuírem interconexão e confusão de ativos e passivos, não sendo possível, portanto, como bem fundamentou o magistrado singular, identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Há de ser destacada, ainda, a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os agravados.

Ademais, vejo a necessidade de se formalizar o recurso para que, assim, esta Relatora, em campo animado pelo contraditório e ampla defesa, disponha de elementos mais seguros para decidir o conflito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em testilha.

Oficie-se o Juízo de origem, dando-lhe ciência desta decisão (art. 1019, inciso I do CPC).

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo legal.

Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo correspondente, intime-se o administrador-judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da matéria deduzida nestes autos, na forma do art. 22, inciso I, alínea *i*, da LREF.

Após, colha-se parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Defiro o pedido do agravante e determino que todas as intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado Gabriel de Orleans e Bragança, OAB/SP nº 282.419-A.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

**DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI
RELATORA**

101

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravos -> Agravos de Instrumento
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Felipe Ramos Guimarães - Data: 06/02/2023 11:00:01